

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10783/006.113/92-13

JMS

Sessão de 15 de junho de 1994

ACORDAO NR. 103-15.067

Recurso nr.: 84.789 - FINSOCIAL/FATURAMENTO - EXS: 1985 A 1990

Recorrente : MASSAS ALIMENTICIAS FIRENZI LTDA.

Recorrida : DRF EM VITORIA - ES

FINSOCIAL/FATURAMENTO - Mantém-se a exigência decorrente da apuração de falta ou insuficiência de recolhimento, mormente quando a autuada não contesta efetivamente o lançamento, tratando-o como decorrente de outro relativo ao IRPJ.

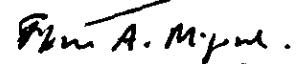
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MASSAS ALIMENTICIAS FIRENZI LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1994

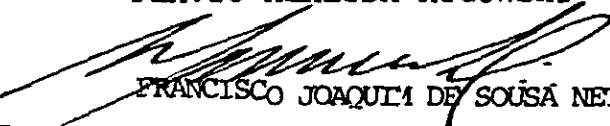

CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI

- RELATOR

VISTO EM


FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSAO DE: 24 MAR 1995

Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Cesar Antonio Moreira, Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado), Victor Luis de Salles Freire, Clóvis Armando Lemos Carneiro. Ausentes os Conselheiros Sonia Nacinovic e Edvaldo Pereira de Brito.



RECURSO NR.: 84.789

ACORDAO NR.: 103-15.067

RECORRENTE : MASSAS ALIMENTICIAS FIRENZI LTDA.

R E L A T O R I O E V O T O

Coselheiro FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI, Relator

Tempestivamente, recorre a Contribuinte em epígrafe contra a decisão proferida pela DRF em Vitória - ES, que manteve integralmente a exigência, relativa ao Finsocial/Faturamento.

Conforme se verifica às fls. 02/19, nos demonstrativos fiscais, o lançamento está calcado, tão-somente, na apuração do Finsocial/Faturamento não recolhido ou recolhido com insuficiência, concernente a fatos geradores ocorridos de janeiro de 1984 a dezembro de 1989.

O procedimento em exame não possui qualquer vinculação com o instaurado relativamente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, como se percebe do cotejo daqueles demonstrativos com as cópias retiradas daquele outro processo.

Não obstante, e apesar de alertada a empresa na decisão singular de fls. 107/108, quanto a não-conexão de ambos os lançamentos, a litigante, em seu recurso de fls. 112, perseverou no equívoco.

Por conseguinte, a interessada deixou de opor qualquer objeção concreta diante das imputadas insuficiências de recolhimento de Contribuição, devida nos termos do art. 10., parágrafo 10., do Decreto-Lei nr. 1940/82.

Face ao exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 15 de junho de 1994

Flavio A. Migowski
FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI - RELATOR

